



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Protocolo n. 2.713/2017

Processo n. 160/2017

PARECER

Trata-se de consulta oral do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul requisitada ao responder questão de ordem do Deputado **PEDRO KEMP** durante a sexagésima primeira sessão ordinária, da terceira Sessão Legislativa, da décima legislatura, do dia 13 de junho de 2017, quanto ao aspecto regimental e constitucional do requerimento de abertura CPI e ainda:

“(…) é essa a dúvida jurídica existente entre transformar a Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito ou o encerramento da Comissão Especial e criação da Comissão Parlamentar de Inquérito. Portanto, esta Presidência, até para maiores resultados está determinando que Secretaria de Assunto Jurídicos e Legislativos, que dentro de vinte e quatro horas possa encaminhar parecer conclusivo a cerca de qual é o procedimento que deverá ser adotado nesta situação, já que é uma situação peculiar e que é a primeira vez que nós nos deparamos com ela e o Regimento claramente não trata deste assunto”

O Protocolo n. 2.713/2017 encaminha a Presidência requerimento do Deputado **PAULO CORRÊA** e outros 9 (nove) Deputados para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, tendo o seguinte objetivo:

“investigar (...) a denúncia realizada pelos empresários da JBS, Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Bastita e Ricardo Saud, de pagamento de diversas notas fiscais “frias” emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul, conforme relatado no anexo 21 do pré-acordo de delação premiada firmado com o Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot”.



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Antes de responder a dúvida específica da Presidência, cabe analisar se requerimento para abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito prospera.

Quanto ao aspecto constitucional e regimental, a proposta em tela se enquadra na previsão do §3º, do art. 64, da Constituição Estadual, combinado com o art. 50, do RIAL, que permite a abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito a requerimento de um terço dos Deputados pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

Tão ou talvez até mais importantes que esses requisitos é aquele que trata do fato determinado capaz de orientar a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme § 1º, do art. 50, do Regimento.

O fato determinado é a razão de ser, de existir, de prosperar a Comissão de Inquérito, sem ele não há que se falar na sua constituição, vide a doutrina do Mestre **CRETELLA Jr.**, sempre atual e conciso, que afirma:

*"fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado."*¹
(destaque nosso)

Pacífico o entendimento quanto à questão do presente ensinamento, sopesemos o Requerimento, no que diz respeito ao fato determinado:

"investigar (...) a denúncia (...) de pagamento de diversas notas fiscais "frias" emitidas por pessoas físicas e jurídicas entre os anos 2010 e 2017, no valor de R\$ 45.631.696,03 (quarenta e cinco milhões, seiscentos e trinta e um mil, seiscentos e noventa e seis reais e três centavos), sem o devido fornecimento de bens ou serviços, em contraprestação à suposta concessão indevida de benefícios fiscais pelo Estado de Mato Grosso do Sul (...)".

O fato está determinado no espaço e no tempo, ou seja, atos dentro do Estado de Mato Grosso do Sul, ocorridos entre 2010 e 2017, que se relacionem com notas fiscais "frias", documentos públicos estaduais falsos, para burla ou malversação benefícios fiscais concedidos, má

¹ CRETELLA Jr. Comentários à Constituição Federal de 1988 – pág.2700



SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

administração estadual da renúncia fiscal permitida através de lei específica em prol do desenvolvimento do Estado e geração de empregos e renda.

No sentir desta Secretaria de Assuntos Legislativos e Jurídicos, o requerimento de abertura Comissão Parlamentar de Inquérito atende as determinações da Constituição Federal (art.58, § 3º), da Constituição Estadual (art. 64, § 3º) e do Regimento Interno (art. 50, § 1º) na sua totalidade.

No segundo passo, a Presidência questiona se é caso de *“transformar a Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito ou o encerramento da Comissão Especial”*?

A Comissão Especial referida é objeto do requerimento com Protocolo n. 02320/2017 e Processo n. 137/2017, com o seguinte propósito:

“(…) apurar denúncia de eventual crime de responsabilidade praticado pelo Governador do Estado, Reinaldo Azambuja, constante no termo de pré-acordo de elaboração premiada, realizado pelo Procurador Geral da República e por Joesley Mendonça Batista, Wesley Mendonça Batista e Ricardo Saud, empresários da Empresa JBS”.

De fácil constatação, ambas as Comissões possuem o mesmo desígnio, contudo, tem fundamentação diversa de existência, a Comissão Especial tem base no art. 49, do RIAL, enquanto a Comissão Parlamentar de Inquérito o art. 50, do RIAL.

Ocorre que enquanto a Comissão Especial tem a prerrogativa **rasa** de emitir um parecer, uma opinião, a Comissão Parlamentar de Inquérito é mais **intensa** e vigorosa porque detém *“poderes de investigação das autoridades judiciais”* como determinar diligências, perícias, inquirir testemunhas, requisitar documentos, etc.

Deste corte lógico, atender o requerimento de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito proporcionará ao Parlamento prestar um serviço mais abrangente e denso em busca da verdade dos fatos narrados, e, sem dúvida alguma, emprestará maiores poderes e capacidade de investigação ao primeiro requerimento.

De toda sorte, a criação de qualquer das comissões é atribuição da Presidência e o requerimento de transformação está subscrito pelos parlamentares componentes da Comissão Especial e, conforme registrado em ata, a transformação e evolução para Comissão Parlamentar de Inquérito é pedido destes parlamentares para vencerem os limites do trabalho a realizar.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81
www.al.ms.leg.br

SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS E JURÍDICOS

Desta feita, nenhum óbice constitucional ou regimental foi encontrado para impedir a transformação da Comissão Especial em Comissão Parlamentar de Inquérito.

Diante de todo o exposto e considerando a relevância da Comissão Parlamentar de Inquérito, instrumento de fiscalização colocado à disposição do Legislativo e erigido, por força de disposição constante de nossa Lei Maior, à condição de matéria constitucional, há que se observar, a sua aceitação, inclusive, pela transformação de comissão parecerista a comissão com “*poderes de investigação das autoridades judiciais*”.

É a nossa opinião.

Campo Grande, 13 de junho de 2017.


Roberto Carlos da Silva
Técnico Parlamentar


Gustavo Ubirajara Giacchini
Secretário de Assuntos Legislativos e Jurídicos